



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos bancários, empresas que mantém quichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como centros comerciais, shopping-centers ou estabelecimentos similares de disponibilizarem cadeira de rodas a pessoas com deficiência e idosos e dá outras providências. ”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários, as empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, os centros comerciais, os *shopping-centers* ou estabelecimentos similares no Estado do Acre, obrigados a manter, no mínimo, uma cadeira de rodas à disposição de pessoas com deficiência, idosos ou de pessoas necessitadas, circunstancialmente, do uso do equipamento, quando em trânsito.

§1º O fornecimento das cadeiras de rodas referido no *caput* deste artigo será gratuito, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados, o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§2º O número de cadeiras de rodas a ser disponibilizada deve ser proporcional ao número de estabelecimentos pertencentes, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

§3º O equipamento a ser mantido e utilizado deverá estar de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão providenciar a cadeira de rodas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, bem como afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, indicando a disponibilidade e o local que abriga o equipamento para oferecimento e utilização pelo usuário necessitado.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Art. 3º Para seu fiel cumprimento, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator a aplicação de multa, a ser prevista no regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,
10 de dezembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência e os idosos são pessoas que não têm a mesma facilidade de locomoção que as pessoas normais ou jovens. Por isso, para que eles possam gozar dos mesmos direitos dos outros usuários de espaços comerciais, estabelecimentos bancários, empresas que mantêm quichês em terminais rodoviários e aeroportos, bem como *shopping-centers*, é importante que estes estabelecimentos ofereçam os meios necessários para o livre trânsito dessas pessoas em suas dependências, e este é o propósito deste projeto de Lei.

O oferecimento de cadeiras de rodas pela administração destes estabelecimentos não se configura privilégio ou paternalismo, mas, pelo simples fato de todos serem iguais, e nesta qualidade de iguais, todos termos o direito de ter acesso às mesmas coisas.

Num *shopping center*, por exemplo, que oferece tantos atrativos aos consumidores, todos cidadãos, sem distinção, têm o direito de ver todos os bens que lhe são oferecidos. Mas como vê-los, se alguns não podem chegar de vontade própria onde se encontram estes bens de consumo?

É certo que para a concretização do princípio da igualdade, é necessário que haja tratamento diferenciado, de acordo com as peculiaridades de cada ser humano.

Reputamos de grande relevância que os estabelecimentos constantes nesta proposição assumam a missão de propiciar o acesso de pessoas com deficiência e idosos aos seus recintos, contribuindo para plena implementação do legítimo direito de ir e vir, também consagrado na Constituição Federal como direito fundamental.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146, de 6 julho 2015) em seu Art. 8º estabelece que:

“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Do mesmo modo, o estatuto do idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) diz em seu Art. 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Como visto nas razões acima citadas é dever de todos prezar pela dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos.

Diante do exposto, apresento a presente proposição legislativa e peço aos meus pares que aprovem.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,

10 de dezembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB